



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

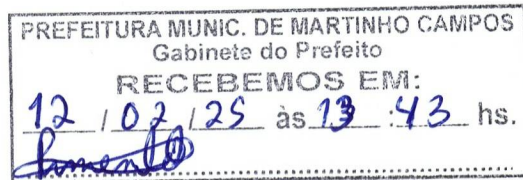
Ofício nº.....: 041/2025/CMMC

Natureza.....: Requerimento de Providências

Serviço.....: Serviço Público

Data.....: 11 de Fevereiro de 2025

Senhor Prefeito,



Cordiais cumprimentos!

Vimos através deste, exercer a função fiscalizadora atribuída aos membros do Poder Legislativo, através da Câmara Municipal, por seu corpo legislativo e com apoio da estrutura funcional, que promove a fiscalização dos atos administrativos, inclusive a sua execução perante a municipalidade.

Foi protocolado na Câmara Municipal no dia 04 de fevereiro de 2025, por moradores do município, uma petição requerendo a imediata retirada do lixo que está sendo descartado de forma irregular nos seguintes locais:

- Rua Abaeté, S/N Caminho do Condomínio do Robson;
- Cojam – próximo a antiga quadra;
- Pontal;
- Barra;
- Entrada de Albert Isaacson;
- Alexandrina;
- Aeroporto e arredores;
- Erosão próximo a fábrica da Vacinar;
- Entrada da Fazenda do Getúlio;
- Ponto próximo a entrada da fábrica de cachaça GV;



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

-
- Rua Firmino Teodoro;
 - Final da rua 14, as margens da pista de caminhada do açude;
 - Final da rua D.Olímpia, esquina com Rua Padre Marinho.

Os locais supracitados estão sendo utilizados de maneira descontrolada e irregular para descarte de resíduos sólidos diversos da rotina doméstica, bem como restos de produtos do comércio, o que acarreta transtorno para a população e grande prejuízo ao meio ambiente.

O que solicitamos a Vossa Senhoria que providencie a solução imediata do problema, regularizando a coleta e o descarte do lixo no município, bem como realize a limpeza do lixo descartado nos locais acima descritos.

No ensejo, renovamos a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Raniere Carlos Ferreira
Vereador/Presidente


Cléber Luiz Gonçalves
Vereador


Jackson Gomes da Silva
Vereador


Ronaldo Ferreira Borges
Vereador


Simone Maria Teixeira
Vereador


Renato Valadares da Silva
Vereador

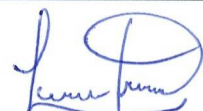


Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais


Junio Flávio da Silva

Vereador


Léssio Aloísio Fróes

Vereador


Fernando Henrique de Oliveira Santos

Vereador

Ilmo. Senhor

Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho

DD. Prefeito Municipal

Martinho Campos-MG

14

Excelentíssimo Senhores Vereadores da cidade de Martinho Campos/MG.

INTERESSADOS:

Os abaixo assinados residentes temporários e fixos na zona rural e deste município se valem do presente para solicitar de Vossas Excelências, o ordenamento do fiel cumprimento à legislação ambiental pertinente, referente à movimentação de lixo no local denominado "Entrada da Fazenda da Alexandrina, acesso para a região dos Segredos", e outros citados abaixo, bem como das demais estradas vicinais que circundam a cidade, locais estes que vem sendo utilizados como ponto de descarte de todo tipo de lixos, residenciais e comerciais, em franca desobediência a legislação ambiental vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Capítulo VI - DO MEIO AMBIENTE.

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

LEI FEDERAL 9.605 – 1998 (Sanções de condutas lesivas ao meio ambiente).

Seção III - Da Poluição e outros Crimes Ambientais.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

LEI 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 – MARCO LEGAL DO SANEAMENTO.

Art. 7º...

"Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

....

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

LEI 11.445 / 2007 - DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO.

Art. 2º ...

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020).

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020).

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020).

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

I - resíduos domésticos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
RECEBI David Almeida EM
04/02/25 AS 16:30 HORAS

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

e (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

MOTIVAÇÃO:

Na saída da cidade, no sentido povoado de Buriti Grande, logo após o perímetro urbano, dentro da faixa de domínio do DER, ponto de referência empresa Vacinar, na denominação supracitada existe um depósito de lixo que vem trazendo desconforto e perigo de contaminação para os transeuntes.

É sabido, que não só no local supra citado, como em diversos outros pontos do nosso município, principalmente em estradas vicinais que dão acesso a inúmeras propriedades rurais o fato é recorrente e inconcebível, em uma visível afronta aos preceitos da dignidade humana. Segue abaixo os locais de descarte:

- Rua Abaeté, S/N Caminho do Condomínio do Robson;
- Cojam- próximo a antiga quadra;
- Pontal;
- Barra;
- Entrada de Albet Isaacson;
- Alexandrina;
- Aeroporto e arredores;
- Erosão próximo a fábrica da Vacinnar;
- Entrada da fazenda do Getúlio, sentido Abaeté;
- Ponto próximo a entrada da fábrica de cachaça GV;
- Rua Firmino Teodoro;
- Final da rua 14, às margens da pista de caminhada do açude;
- Final da rua D. Olímpia, esquina com Rua Padre Marinho.

Vale destacar que os locais estão sendo utilizados de maneira descontrolada para descarte de resíduos sólidos diversos da rotina doméstica e abandono de restos de produtos do comércio, trazendo perigo à saúde dos usuários da via vicinal além estabelecer poluição atmosférica e estética.



Na certeza de termos nosso pleito examinado e atendido, no que tange a solução do problema, seja por meio de instalação de um local específico para descarte do lixo (aterro sanitário) único e acessível a todos e também de uma fiscalização eficaz visando coibir tal prática criminosa por parte de terceiros, encaminhamos o presente documento assinado pelos interessados.

No aguardo de vossos posicionamentos.

Martinho Campos, 04 de fevereiro de 2025.

Naisy Aparecida Cordeiro. M-6.380.245

NOME - Assinatura - Nr documento.

Regina Cruzaga. MG. 2.153.335

NOME - Assinatura - Nr documento.

Herley Junior M.B 11.56.59

NOME - Assinatura - Nr documento

R. Cruzaga.

NOME - Assinatura - Nr documento

Refaela Augusta Silva MG 16512878

NOME - Assinatura - Nr documento

Roberto Ribeiro de Freitas

NOME - Assinatura - Nr documento

Piogo Miller do Carmo 4610071977

Nome. GILBERTO Mendes Costa
CPF: 600857036-72.

Jerônimo Magalhães de Souza

CPF: 535516.806-04 pontal

marcio Goncalves Souza

CPF-761313516-00 parizinho

CPF 08531884675

Edza de A. Liqueiro de.
Vicente de Paula da Silva
- m-5-337.189

Homem B. Am

085807-4 Amns